



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE NOVA FRIBURGO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO
Av. Euterpe Friburguense, 201 – Centro – Nova Friburgo (RJ)

Portaria 01/2023

Ementa: Disciplina a entrada e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados em locais de diversão e sua participação em espetáculos públicos e certames de beleza.

A Dr^a Adriana Nascimento Valentim, Excelentíssima Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Infância Juventude e Idoso da Comarca de Nova Friburgo, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, e na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990;

CONSIDERANDO que o art. 149 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, outorga à Justiça da Infância e da Juventude a disciplina sobre a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado nos locais que elenca em seu inciso I, bem como sua participação nos eventos elencados em seu inciso II;

CONSIDERANDO a presunção de consentimento daqueles responsáveis quando a criança ou o adolescente se encontra acompanhado de parentes próximos;

CONSIDERANDO que o lazer noturno de crianças e adolescentes deve observar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, resguardado seu direito à educação;

RESOLVE:

Capítulo I

Da entrada, permanência e participação de crianças a adolescentes nos estabelecimentos elencados no artigo 149, I e II, da Lei 8.069/90

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. São proibidas a entrada e a permanência de crianças ou adolescentes desacompanhados de responsável, salvo mediante alvará judicial, em:

I – promoções dançantes, casas de espetáculos, boates ou congêneres;

II – casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, tais como fliperamas, videogames ou jogos realizados em computadores;

III – estúdios de teatro, de rádio e televisão.

Art. 2º. São considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente, para acompanhá-los nos estabelecimentos referidos no artigo 1º:

I – pai ou mãe, guardião, tutor ou curador, portando termo original ou autenticado de guarda, tutela ou curatela;

II – tio, tia, avô, avó, irmão, irmã, com parentesco comprovado documentalmente através de identidade acompanhada da certidão de nascimento da criança ou adolescente e de documento de identidade destes adultos que o(s) acompanharem;

III – pessoa maior, portando autorização assinada exclusivamente pelos responsáveis mencionados no inciso I, com firma reconhecida, a qual deverá indicar o local, dia do evento, número da identidade e nome da pessoa que acompanhará a criança e/ou adolescente, responsabilidade esta que abrangerá o dever de acompanhar o jovem durante todo o evento.

Parágrafo único – Em observância ao Princípio da Reserva Legal, não será exigido alvará judicial de entrada, permanência e participação nas atividades abaixo, as quais são reconhecidamente voltadas para o desenvolvimento físico, psíquico e cultural dos participantes, não sendo o espetáculo público a principal razão de ser destas atividades, exigindo-se tão somente a apresentação da Certidão de Registro do Corpo de Bombeiros Militar ou, em sua ausência, de Autorização para o evento emitida pelo mesmo órgão público.

a) apresentações de escolas de música, de dança e de teatro;

b) coral;

c) quadrilhas de festas juninas; e

d) festas de encerramento de ano letivo.

Art. 3º. – Por ocasião de excursões ou passeios a teatros realizados por estabelecimentos de ensino, serão considerados responsáveis por crianças e adolescentes quaisquer professores, monitores ou coordenadores que os acompanharem.

Art. 4º – Não será concedido alvará judicial para as seguintes diversões, conforme artigo 80, da Lei 8.069/90, não podendo crianças ou adolescentes entrar nestes recintos, nem mesmo acompanhados de seus responsáveis legais:

I – videopôquer;

II – bingo eletrônico;

III – caça níqueis;



IV – bilhar;

V – sinuca;

VI – quaisquer outras atividades que tenham por objetivo o jogo a dinheiro.

Art. 5º – A comprovação documental para entrada, permanência e participação de crianças e adolescentes nos locais elencados no artigo 1º são:

I – carteira de Identidade (RG);

II – cartão de Identidade expedido por ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército;

III – carteira de Trabalho;

IV – passaporte;

V – qualquer outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo território nacional advinda de lei cuja indicação deverá estar aposta no próprio documento.

Parágrafo único – No caso de teatros, a entrada e permanência de crianças poderá ser feita apenas com a certidão de nascimento.

Seção II

Da documentação necessária para instrução dos pedidos de alvará de entrada e permanência

Art. 6º – Deverá ser solicitado o Alvará Judicial, sempre que se pretender o acesso de crianças e adolescentes nos locais listados no artigo 1º, desacompanhados das pessoas elencadas no artigo 2º, sendo imprescindível a apresentação da seguinte documentação:

I – **Certificado de Registro** emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, em seu formato original ou autenticado por selo de fiscalização emitido por cartórios extrajudiciais, observados o prazo de validade nele apostado;

II – em não havendo Certificado de Registro, deverá ser apresentada uma **Autorização**, emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar, observado o seu prazo de validade;

III – qualificação completa do promotor do evento, juntando-se cópia autenticada da identidade e do comprovante de residência. Em se tratando de pessoa jurídica, além dos documentos já mencionados referentes a seus representantes legais, também deverá ser juntada cópia do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

IV – descrição do local e do evento, com os horários de início e de término;

V – alvará da Prefeitura Municipal para o local onde será realizado o evento para verificação de compatibilidade entre a atividade autorizada por aquele órgão e a atividade requerida junto ao Poder Judiciário.

VI – cumprimento do artigo 1º da lei 4.355/2004, para as casas noturnas, com a consequente instalação de equipamento, o qual deve ser dotado de mecanismo que grave a imagem do documento de identidade, registrando o nome, a foto dos frequentadores, o dia e a hora do acesso;

VII – a faixa etária pretendida.

Seção III

Da proteção integral para todas as modalidades de alvará judicial de entrada e permanência

Art. 7º. O responsável pelo estabelecimento e o promotor do evento deverão observar, sob pena de lavratura de auto de infração, os seguintes deveres:

I – afixar à entrada do estabelecimento (em local de fácil visualização) o alvará judicial para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado;

II – impedir música ou apresentação que exalte violência, armas ou pornografia, ou faça apologia a crime ou a produto que possa causar dependência física ou psíquica;

III – considerando a permanência da criança ou adolescente no estabelecimento, deverá o responsável por este ou o produtor do evento contatar o Conselho Tutelar da área para atuar dentro de suas atribuições legais, no caso de crianças ou adolescentes em situação de risco.

Capítulo II

Dos alvarás de entrada e permanência

Seção I

Do alvará de entrada e permanência para matinê

Art. 8º – O pedido de entrada e permanência de crianças e ou adolescentes em bailes ou promoções dançantes, na modalidade matinê, deverá observar que:

I – é vedada a entrada de adultos, salvo aqueles ligados à produção do evento e os responsáveis legais;

II – não se admitirá, em hipótese alguma, a distribuição, comercialização ou consumo de bebidas alcoólicas de qualquer tipo, cigarros e derivados, em qualquer espaço do estabelecimento onde será realizada a matinê.

Seção II

Do alvará de entrada e permanência em formatura

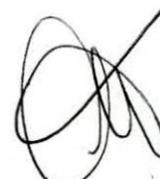
Art 9º – Nas promoções dançantes pertencentes à modalidade formatura, deverá ser solicitado o alvará de entrada e permanência de adolescentes, a partir dos 16(dezesseis) anos de idade, sempre que houver divulgação e venda de ingressos – pela organização ou pelos formandos – a público externo.

I – Nos casos em que se pretenda a venda de bebidas alcoólicas, o requerente deverá apresentar o croqui que indique a organização do espaço físico do evento de modo que não haja acesso de menores à área destinada à venda, distribuição e consumo de bebidas alcoólicas e cigarros.

II – É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento:

a) impedir o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por crianças ou adolescentes e por adultos fora da área reservada;

b) promover a identificação de todas as pessoas, através de pulseiras ou outros mecanismos não reutilizáveis que diferenciem adolescentes de adultos.



Seção III

Da entrada e permanência de crianças e adolescentes em cinemas

Artigo 10 – A entrada e permanência de crianças e adolescentes em cinemas se dará de acordo com portaria do Ministério da Justiça em vigor.

Seção IV

Da entrada e permanência de crianças e adolescentes em teatros

Art. 11 – A entrada e a permanência de crianças e adolescentes em teatros se dará de acordo com portaria do Ministério da Justiça em vigor.

Capítulo III

Dos alvarás de participação

Seção I

Da documentação necessária para espetáculos públicos, certames de beleza ou desfiles de moda.

Art. 12 – Deverá ser solicitado o Alvará Judicial sempre que se pretender a participação de crianças e adolescentes, devendo-se observar os seguintes requisitos:

I – o pedido deverá conter o **Certificado de Registro** emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, em seu formato original ou autenticado por selo de fiscalização emitido por cartórios extrajudiciais, observados o prazo de validade nele aposto;

II – em não havendo Certificado de Registro, deverá ser apresentada uma **Autorização**, emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar, observado o seu prazo de validade;

III – qualificação completa do produtor do evento, juntando-se cópia da identidade e comprovante de residência, ambos autenticados e, em se tratando de pessoa jurídica, além dos documentos já mencionados, também a cópia do ato constitutivo e cópia simples do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

IV – descrição do local e do evento, com os horários de início e de término;

V – alvará da Prefeitura Municipal com autorização para o estabelecimento realizar espetáculos públicos, certames de beleza ou desfiles de moda, salvo em caso de área pública.

VI – autorização para participação da criança ou do adolescente no evento requerido, exclusivamente assinada por um daqueles referidos no inciso I, do art. 2º, declinando o nome da pessoa que se responsabilizará pela criança ou adolescente, a qual obrigatoriamente deverá estar presente no evento.

VII – sinopse, especificando a participação da criança ou do adolescente;

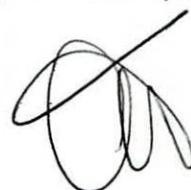
VIII – cópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento do participante, dispensada sua autenticação;

IX – cópia do documento de identidade do responsável legal, dispensada sua autenticação.

Seção II

Dos desfiles dos Blocos de Enredo e Escolas de Samba

Art. 13. O deferimento do alvará judicial de participação de crianças (a partir dos 6 anos) e adolescentes estará condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos, os quais deverão ser juntados à petição inicial:



I – qualificação completa do responsável pela agremiação (nome, endereço, identidade), com cópias autenticadas do documento de identidade, do comprovante de residência e da ata de eleição;

II – autorização para participação da criança ou do adolescente no evento requerido, exclusivamente assinada por pai, mãe ou, juntando cópia do termo, guardião, tutor ou curador, dispensado o reconhecimento de firma;

III – cópia do documento do participante, dispensada a autenticação da cópia;

IV – lista com o nome das crianças e adolescentes participantes, em ordem alfabética, acompanhada do nome e telefone da pessoa que ficará responsável pela participação das mesmas.

§ 1º – Caso haja intenção, por parte do representante legal da agremiação, de fazer incluir mais crianças e/ou adolescentes para o desfile, deverá fazê-lo por escrito em pedido de aditamento da inicial, a ser deferido pela autoridade judiciária comprovado o cumprimento dos requisitos dos incisos III e IV, deste artigo, observado o prazo mínimo de 10(dez) dias que deve anteceder o desfile da agremiação,

§ 2º – Crianças abaixo dos 6 anos deverão ter a participação autorizada por alvará judicial específico.

Art. 14. Deverão ser observados os seguintes requisitos pelo representante legal dos Blocos de Enredo e Escolas de Samba, com vistas a proteger crianças e adolescentes de situações de risco:

I – cuidar para que todas as crianças e adolescentes participantes portem crachá com nome da criança e do responsável e indicação de um número de celular;

II – cuidar para que nenhuma criança (de 0 a 11 anos) seja conduzida em carros alegóricos ou similares;

III – observar a altura máxima de 1,5 m (um metro e meio) entre o chão e o piso do carro alegórico, no qual esteja sendo conduzido adolescente;

IV – apenas pessoas adultas poderão empurrar ou conduzir carros alegóricos;

V – não poderá haver nenhuma criança ou adolescente em ala situada imediatamente à frente de qualquer carro alegórico;

VI – cuidar para que não haja utilização de quaisquer objetos ou adereços de fantasias capazes de oferecer riscos à integridade física ou moral dos participantes;

VII – é dever do responsável pela agremiação impedir o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou similares por criança ou adolescente.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 16. Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria aos Excelentíssimos Srs. Desembargadores Presidentes do Egrégio Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Governador do Estado do Rio de Janeiro, Prefeito da Cidade de Nova Friburgo, Coordenadores das Varas da Infância e da Juventude e das Promotorias da Infância e da Juventude, Defensor Público Geral do Estado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil / RJ, Procurador-Geral da Justiça, Secretário de Estado de Segurança Pública, Secretário de Estado de Justiça e Direito dos Cidadãos, Presidentes dos Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Clubes do Município de Nova Friburgo,



solicitando a publicação da mesma no órgão de divulgação, e demais autoridades, encarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça da Infância e da Juventude.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Nova Friburgo, 16 de março de 2023.



Adriana Valentim Andrade do Nascimento

Juiz de Direito

1ª Vara de Família Infância Juventude e Idoso da Comarca de Nova Friburgo.